Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

L E I N.º 227/01.

PUBLICAÇÃO EM: O Regional
NO DIA: 15 / 09 / 2001
NA EDIÇÃO N.º: 1787
FLS. N.º: -
PG. N.º: 12

SÚMULA: Estabelece limites para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa do Município, bem como para o ajuizamento das execuções fiscais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por força da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa do Município, de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a 18.00 UR (dezoito unidades de referência).

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a 18.00 UR (dezoito unidades de referência).

§ 1º - não se aplica o disposto neste artigo quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor, for superior aos limites estabelecidos nos itens I e II.

Art. 2º - Serão arquivados, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município ou por ele cobrados até a presente data, de valor consolidado igual ou inferior a 18.00 UR (dezoito unidades de referência), salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, ultrapassem o referido valor.

Art. 3º - Entende-se por débito consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário, mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 4º - O disposto nos artigos primeiro e segundo desta Lei não cancela a dívida do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ficando o débito inscrito e atualizada no cadastro de devedores, devendo os órgãos competentes promoverem a cobrança administrativa.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora previstos no Código Tributário Municipal, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE

Paço Municipal, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

SHIGUEMI KIARA
Prefeito Municipal